



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022873-86.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LEONARDO MATHEUS ALCANTARA AURELIANO, é apelado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1022873-86.2024.8.26.0405
7ª Vara Cível de Osasco
Apelante: Leonardo Matheus Alcantara Aurelino
Apelado: Banco Andbank (Brasil) S/A
Juiz de 1ª Instância: Luis Gustavo Esteves Ferreira
Voto nº 38524.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se o benefício da justiça gratuita ao réu, cujos efeitos retroagem à data do pedido na contestação. 2. Inadimplemento. Possibilidade de busca e apreensão do veículo. Notificação da mora suficiente para dar ciência do débito ao devedor fiduciário. Comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é procedente. 3. O contrato estabelece o pagamento de parcelas pré-fixadas, sem previsão de incidência de novos encargos no decorrer da sua execução, exceto os moratórios. Inexistência de capitalização de juros, em sentido estrito. Não se demonstraram abusivas as taxas de juros remuneratórios contratadas, que não estão limitadas às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 4. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o réu, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra a r. sentença de fls. 162/165, que julgou procedente a ação, “para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem veículo apreendido e já restituído com a parte autora”, com faculdade da venda do bem na forma do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O apelante sustenta (fls. 192/204) que: a) preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e do da sua família, apontando o deferimento do benefício no Agravo de Instrumento nº 2317537-62.2024.8.26.0000; b) “os juros cobrados no contrato são manifestamente abusivos, haja vista que não há risco bancário que justifique a excessiva cobrança, até mesmo porque a média de mercado

divulgada pelo Banco Central do Brasil está bem abaixo disso”, de 25,52% ao ano e 1,91% ao mês, o que, embora tenha sido arguido na contestação, não foi apreciado na sentença (sic, fl. 196); c) a taxa de juros prevista no contrato, de 83,11% ao ano, é três vezes maior do que a média de mercado para o período, o que desequilibra a relação contratual e torna a obrigação excessivamente onerosa, violando os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor; d) a “Apelada fixou taxa de juros de capitalizada, todavia, sem o fazer de forma expressa, de modo que falhou a parte Apelada com o seu dever de informação”, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, deixando de observar os entendimentos contidos nas súmulas 246 e 539 do Superior Tribunal de Justiça (sic, fl. 198); e) “A cláusula de capitalização diária de juros prevista no item 2.1 do contrato firmado entre as partes impõe uma obrigação desproporcional ao consumidor. Embora a cláusula mencione a capitalização diária dos juros, não especifica o percentual exato aplicado em cada dia, o que configura uma clara violação do princípio da transparência estabelecido no Código de Defesa do Consumidor” (sic, fl. 201); f) “considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da referida taxa diária, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a descaracterização da mora quando abusivo o contrato, verifica-se que as razões que fundamentam o pedido da Apelada e a decisão não subsistem” (sic, fl. 201); g) a abusividade configurada afasta a mora e redundando na improcedência do pedido. Pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, revogando-se a liminar e, tendo sido alienado o veículo, a condenação da autora ao pagamento de indenização, no valor do veículo à época da apreensão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, e da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69.

Recurso tempestivo.

Houve resposta, após oportunidade concedida neste grau (fls. 308 e 311/332).

É o relatório.

1. Primeiramente, analiso o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu apelante.

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa física depende, a rigor, de mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira (artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Não obstante, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que sugiram a falsidade da afirmação, que não se reveste de presunção absoluta, para coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade.

O benefício deve ser indeferido, nos termos do § 2º do artigo 99, quando houver nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à sua concessão”.

Neste caso, o pedido do benefício da justiça gratuita formulado pelo réu na contestação (fl. 82) foi indeferido na sentença, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua renda mensal nem a totalidade do seu patrimônio (fl. 163).

No apelo, ele formulou novo pedido, alegando a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, considerando o inadimplemento do financiamento e a apreensão do veículo utilizado para a atividade de motorista, que é sua única fonte de renda. Acenou com a concessão do benefício no Agravo de Instrumento nº 2317537-62.2024.8.26.0000 (fl. 194).

O réu juntou, no apelo, resultado de pesquisa no sistema Registrato, consistente no “Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais” (fl. 211); “Relatório de Cheques Sem Fundos (CCF)” (fl. 212); “Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS)” (fls. 213/214); “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)” (fls. 290/301), bem como “Declaração de Isenção do Imposto de Renda” (fl. 221), cópias de

extratos de conta mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 215/217), Picpay (fls. 222/271) e Mercado Pago (fls. 286/289), “Histórico de Corridas” no aplicativo “99pop” (fls. 272/282), contas de consumo de energia com vencimento em Agosto e Outubro de 2024 (fls. 218/220) e *prints* referentes aos bancos: “Celcoin IP” “Data da Abertura: 09/02/2024” “Sem Histórico de Transações”, “99Pay” “Sem Histórico de Transações” e “Neon Pagamentos S.A. IP Data da Abertura: 19/02/2024” (fls. 283/285).

O apelante qualificou-se como “autônomo” (fl. 82) e a análise dos referidos extratos bancários, bem como daqueles do Banco Bradesco, apresentados antes (fls. 112/114, 215/217, 222/271, 283/285 e 286/289), não revelam a movimentação de valores altos.

Constou, do “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)” (fls. 290/301), a existência de dívidas vencidas no valor de R\$3.477,72 e R\$ 1.738,84 para com o autor e nos valores de R\$703,44, R\$3.518,28, R\$2.361,36, R\$1.174,81 e R\$1.175,87 com o Banco Bradesco Financiamentos S.A. (fls. 294 e 297/299), o que faz presumir a sua hipossuficiência econômica, tal qual a conclusão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2317537-62.2024.8.26.0000 (fl. 194).

Assim sendo, ausente elementos que infirmem a pobreza declarada, concedo o benefício da justiça gratuita ao apelante, que opera efeitos a partir do pedido formulado na contestação.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, na qual o autor afirma que o réu inadimpliu a cédula de crédito bancário firmada pelas partes em 5.1.2024, a partir da parcela vencida em 2.6.2024, redundando no vencimento antecipado da dívida, no valor de R\$40.316,90 (fls. 2/3, 34/50 e 64/65).

Comprovada a mora, pelo envio da notificação extrajudicial de fls. 52/55, foi concedida a liminar de busca e apreensão pretendida, pela decisão de fl. 72, que foi cumprida em 24.9.2024, quando o

réu foi citado (fls. 76/78).

O réu apresentou contestação (fls. 82/97), aduzindo, em síntese, que quitou as parcelas vencidas antes do cumprimento da liminar, tendo sido a parcela 5 quitada em 23.9.2024 e as parcelas 6 e 7 quitadas em 24.9.2024, e que não foi constituído em mora, como exige o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, porque a notificação extrajudicial é genérica, “sem especificar o valor total do débito ou as parcelas inadimplidas” (sic, fl. 84). Aduziu, ainda, os argumentos reiterados no apelo, referentes à abusividade dos juros contratuais e da cláusula de capitalização diária de juros, o que, sustenta, onera de forma excessiva, é irregular e descaracteriza a mora, pelo que a liminar deve ser revogada e o veículo restituído ou indenizado o seu valor de mercado, além da aplicação da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Pois bem.

O apelo é do réu e discute, apenas, a abusividade das cláusulas contratuais e, por isso, a descaracterização da mora.

Então, não se discute mais a comprovação da mora do réu, com a notificação enviada ao seu endereço, constante do contrato, razão pela qual, amparada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a credora fiduciária, que é a proprietária do bem, podia perfeitamente apreendê-lo liminarmente.

A propósito, ao contrário do sustentado na contestação, a notificação encaminhada ao endereço do réu não é genérica, porque é dispensado o apontamento do débito (Súmula 245 do Superior Tribunal de Justiça) e porque ela indica o número do contrato e a parcela inadimplida, com vencimento em 2.6.2024 (fl. 52), o que é suficiente para dar ciência do débito e permitir ao devedor fiduciário a purgação da mora, cuja constituição ficou comprovada.

Comprovada a mora, o único modo de o devedor evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor é pagando a integralidade da dívida, consideradas também as prestações vincendas, nos cinco dias seguintes à execução da liminar, conforme fixou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.418.593-MS:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14)

O réu não pagou a dívida pendente em nenhuma das oportunidades que lhe foram concedidas, tanto por ocasião da notificação extrajudicial, quanto após o prazo de cinco dias fixado pelo decreto-lei.

É que ele não comprovou a purgação da mora constituída em 19.7.2024 (fls. 52/55), até o cumprimento da liminar em 24.9.2024 (fls. 76/78), a partir do que ele deveria ter quitado a integralidade da dívida, o que também não comprovou.

Isto porque ele afirmou a quitação das parcelas vencidas em julho, agosto e setembro – 5, 6 e 7 (fls. 64/65 e 88) –, conforme comprovantes de pagamento de fls. 98/99, mas não alegou nem comprovou a quitação da parcela vencida em 2.6.2024 – parcela nº 4 –,

apontada na notificação (fls. 52 e 64/65).

Além disso, os apontados comprovantes de pagamento revelam a quitação do valor de R\$2.920,31, em 23.9.2024 (fl. 98), e do valor de R\$4.012,62, em 24.9.2024 (fl. 99), cuja soma, de R\$6.932,93, não alcança o valor do débito no período da mora, de 19.7.2024 a 24.9.2024, em R\$6.955,52, correspondente à soma das parcelas vencidas entre junho e setembro de 2024, sem encargos moratórios (fls. 64/65).

Dessa maneira, se mora havia, correto foi o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e, como não houve depósito de toda a dívida pendente, no prazo de cinco dias da execução da liminar, consolidaram-se a posse e a propriedade do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário.

Por outro lado, as ações de busca e apreensão e de depósito, em princípio, não admitem discussão sobre cláusulas contratuais supostamente abusivas, relativas a juros, taxas e outros encargos, quando não há comprovação de pagamento dos valores incontroversos.

Esta Câmara já decidiu, em diversas ocasiões, nesse mesmo sentido, conforme o seguinte exemplo:

“Embora não se exclua em termos absolutos a possibilidade de, mesmo na ação de busca apreensão regulada pelo Decreto-lei nº 911/69, vir ser discutida a extensão e regularidade das obrigações imputadas ao devedor-fiduciante, é preciso cautela com os limites da discussão. O objeto da ação em questão, não se olvide, é retomada do bem, nada mais que isso, de modo que o âmbito de cognição inerente à essa via processual é extremamente restrito, sem que se abra espaço, de ordinário, para prolação, em caráter principal, de juízo acerca dos termos da relação jurídica ou mesmo da validade de suas cláusulas. O julgamento da busca apreensão, portanto, deve girar em torno da verificação da mora e da viabilidade da retomada do bem dado em garantia, cingindo-se a sacramentar, se o caso, o efeito de consolidação da posse e propriedade em

mãos do credor-fiduciário. A mora, por seu turno, deriva do mero vencimento das obrigações contratuais, tal qual estipuladas no negócio entre as partes, e toma por base, ao menos a princípio, o modo como pactuadas as prestações, pelo que eventuais questões incidentais devem ser apreciadas somente no limite necessário para constatação da mora, aí entendida também a discussão sobre legalidade de encargos exigidos pelo credor. Na hipótese dos autos, a ré-apelante confessa o inadimplemento (fls. 50/57) e sustenta, na tentativa de conferir legitimidade tal quadro, a prática de abusividades por parte da credora, como a cobrança de juros excessivos indevidamente capitalizados, além da exigência de comissão de permanência cumulativamente com juros moratórios, multa contratual correção monetária, postulando por meio de reconvenção (fls. 66/74), a revisão dos termos do negócio jurídico quanto a tais aspectos, com exclusão das irregularidades apontadas. Ocorre que, em virtude da já citada limitação da análise de questões incidentais, no âmbito da ação de busca apreensão, ao estritamente necessário à verificação da mora, afigura-se inviável a discussão em torno da regularidade dos encargos exigidos pelo credor-fiduciário caso o devedor-fiduciante não satisfaça nem mesmo a fração do débito por ele próprio apontada como incontroversa, uma vez que o inadimplemento dessa parcela legítima, independentemente de outros fatores, autoriza a apreensão do bem. No caso concreto, nota-se que a ré- reconvinte em momento algum se propõe a pronta e efetivamente quitar os valores em aberto que ela mesma entende incontroversos, razão pela qual sequer comportam exame, à luz do raciocínio restritivo exposto, os excessos por ela apontados.” (Apelação nº 0000862-87.2013.8.26.00100, j. 09.08.2017, Des. Rel. FABIO TABOSA)).

Não obstante, a análise de alguns pontos do contrato pode ser feita, sem influência no resultado do julgamento.

O réu alega que o contrato prevê cláusulas abusivas referentes aos juros contratados e à capitalização diária dos juros, por ausência de previsão dos juros diários.

De acordo com o item “d” da “orientação 1”, estabelecida pela Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.061.530/RS, j. 22.10.2008, v.u., relatora a Em. Min. Nancy Andrighi - a que se reporta a apelante e que deu origem à Súmula nº 380 do STJ, antes referida -, “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação

de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”.

Neste caso, em que a relação é de consumo, o contrato previu o pagamento de 42 parcelas mensais pré-fixadas, de idêntico valor (R\$1.738,89), compreendendo os encargos relativos ao valor financiado, com taxa de juros de 5,17% ao mês e 83,11% ao ano, sem a incidência de correção monetária, pelo fato de a expectativa inflacionária já ter sido considerada no cálculo do valor das parcelas, e sem a previsão de novos encargos durante a execução do contrato, exceto os moratórios (fl. 38, item 3.1).

Então, ao contrário do sustentando, o réu tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações que continham em seu cômputo a incidência dos juros, não havendo afronta ao direito do consumidor à informação, pois as condições contratuais foram bem definidas, com descrição pormenorizada dos pagamentos, às quais ele anuiu.

Ademais, a norma constitucional que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano dependia de regulamentação ⁽¹⁾, que não veio, até a sua revogação, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

O tema foi objeto da súmula 648 e da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar", pelo que não se discute mais a questão.

Além disso, instituição financeira, como o autor, não se subordina aos preceitos da lei da usura ⁽²⁾.

A capitalização mensal de juros é lícita, diante de

previsão contratual e legislação específica que a autoriza ⁽³⁾.

O exame do contrato firmado entre as partes, no entanto, não revela a existência de capitalização, em sentido estrito, apesar da menção no item 2.1 (fl. 38).

A capitalização consiste na incorporação de juros vencidos ao capital, para a incidência de novos juros, na hipótese de inadimplência do devedor, e não se confunde com a estipulação de taxa de juros efetiva, superior à taxa nominal, que, fixada dentro da média de mercado, denota processo de formação da taxa de juros pelo método composto, não é vedada por lei e não viola o Código do Consumidor ⁽⁴⁾.

Não há, portanto, no caso concreto, ilegalidade na taxa de juros remuneratórios praticada pela autora, que não está limitada à taxa média do Banco Central, do que não há notícia e de cujo ônus da prova a ré não se desincumbiu, tendo em conta que a adequação da taxa praticada pela autora já foi reconhecida por este Tribunal em casos semelhantes. ⁽⁵⁾

Em suma, comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido inicial de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é procedente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para conceder ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita.

SILVIA ROCHA
Relatora

Notas:

¹ - STF, ADIN 4, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 25.06.93, p. 12637; STF, RE 185568, rel. Min. SYDNEY SANCHES; STF, RE 187525, DJ 25.08.95, p. 26130.

² - Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

³ - STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 768.768/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 14.06.07, DJ

01.08.07, p. 460.

- STJ, 2ª Seção, REsp 602.068/RS, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 22.09.04, DJ 21.03.05, p. 212.

⁴ - STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 08.08.12, DJe 24.09.12, RSTJ 228/277.

⁵ - “Ação revisional - Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) - Sentença de improcedência. Juros remuneratórios contratuais Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) Súmula 596 e 648 do STF, esta última convertida na Súmula Vinculante nº 7 Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Autora apelante não instruiu a ação com elemento concreto de prova demonstrando a cobrança abusiva de juros remuneratórios na cédula de crédito bancário por ele voluntariamente emitida, ônus da prova que era seu (art. 373, I, do CPC) - Recurso negado. Capitalização de juros Cédula de crédito bancário - Cobrança de juros capitalizados expressamente permitida por lei (art. 28 da Lei 10.931/04) Recurso negado. Tarifa de cadastro Legalidade Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008 - Súmula 566 do STJ Abusividade não evidenciada Recurso negado. Tarifa de registro de contrato Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Inexiste prova documental da prestação do referido serviço à autora, ônus da prova que era do Banco réu (art. 6º, VIII, do CDC) Abusividade evidenciada Recurso provido. Recurso provido em parte.” – Apelação nº 1001927-84.2023.8.26.0581, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Giaquinto, j. 18.7.2024.

- “CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) firmada em 29 de junho de 2022. Improcedência. Juros remuneratórios. Percentual aplicado no contrato que prevalece, pois não demonstrada abusividade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida. Cobrança permitida. Prestação de serviço comprovada pelo registro no órgão de trânsito. Tarifa de cadastro admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato (Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). Hipótese em que não há comprovação de anterior relacionamento. Sentença mantida. Recurso desprovido.” – Apelação nº 1006665-46.2023.8.26.0604, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Flávio Cunha da Silva, j. 11.12.2023.